



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 16\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
As três séries	3000\$00	1000\$00	1700\$00	500\$00
A 1.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 2.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 3.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
Duas séries diferentes..	2400\$00	760\$00	1400\$00	380\$00
Apêndices	1000\$00	100\$00	—	—

O preço dos anúncios é de 28\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 143-A/80:

Aprova o Acordo, por troca de cartas, entre a República Portuguesa e a Comunidade Económica Europeia Relativo à Implementação de Uma Ajuda Pré-Adesão a Favor de Portugal.

Decreto n.º 143-B/80:

Aprova o Protocolo Adicional ao Acordo Cultural entre a República Portuguesa e a República da Guiné-Bissau.

Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto n.º 143-C/80:

Abre no Ministério das Finanças e do Plano créditos especiais no montante de 914 369 contos.

Decreto-Lei n.º 572-A/80:

Aprova o Estatuto da Companhia de Seguro de Créditos, E. P. (Cosec).

Uma Ajuda Pré-Adesão a Favor de Portugal, assinado em Bruxelas em 3 de Dezembro de 1980, cujos textos, nas línguas portuguesa e francesa, acompanham o presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Dezembro de 1980. — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral.*

Assinado em 18 de Dezembro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Acordo, por troca de cartas, entre a República Portuguesa e a Comunidade Económica Europeia Relativo à Implementação de Uma Ajuda Pré-Adesão a Favor de Portugal.

Bruxelas, 3 de Dezembro de 1980.

Sr. Vice-Primeiro-Ministro:

A Comunidade Económica Europeia decidiu, em 7 de Outubro de 1980, responder favoravelmente ao pedido de uma ajuda financeira apresentado pela República Portuguesa para a realização, com vista à adesão de Portugal às Comunidades Europeias, de acções de interesse comum destinadas a preparar e a facilitar a integração harmoniosa da economia portuguesa na economia comunitária.

Durante as negociações, que tiveram lugar em Bruxelas em 17 de Novembro de 1980, as delegações da Comunidade e da República Portuguesa chegaram a acordo sobre as modalidades e condições da implementação desta ajuda, que são discriminadas nos anexos à presente carta.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Decreto n.º 143-A/80

de 26 de Dezembro

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo, por troca de cartas, entre a República Portuguesa e a Comunidade Económica Europeia Relativo à Implementação de

Muito agradeço a V. Ex.^a se digne acusar a recepção da presente carta e seus anexos e me confirmar o acordo do Governo Português sobre o seu conteúdo.

Queira aceitar, Sr. Vice-Primeiro-Ministro, a expressão da minha mais alta consideração.

Em nome do Conselho das Comunidades Europeias:

Colette Flesch.
Lorenzo Natali.

ANEXO I

ARTIGO 1.º

A Comunidade participa, a título excepcional e nas condições a seguir discriminadas, no financiamento de acções concretas empreendidas pelo Governo Português com vista a facilitar a integração harmoniosa da economia portuguesa na Comunidade depois da adesão de Portugal às Comunidades Europeias.

ARTIGO 2.º

1 — Para as finalidades especificadas no artigo 1.º, durante o período com início em 1 de Janeiro de 1981 até à data da entrada em vigor do Tratado de Adesão de Portugal, pode ser afectado um montante total de 275 milhões de unidades de conta europeias (UCE), até aos seguintes níveis:

- a) 150 milhões de unidades de conta sob a forma de empréstimos do Banco Europeu de Investimento, adiante designado por «Banco», concedidos a partir dos seus recursos próprios;
- b) 125 milhões de unidades de conta sob a forma de auxílios não reembolsáveis.

Não será permitida qualquer nova afectação financeira das quantias acima referidas a partir da data de adesão.

2 — Dos empréstimos previstos no parágrafo 1, alínea a), 125 milhões de unidades de conta europeias, no máximo, serão dotados de bonificações de juros de 3 % ao ano, ficando entendido que os encargos para a Comunidade do financiamento dessas bonificações não poderão exceder 25 milhões de unidades de conta europeias.

ARTIGO 3.º

1 — O montante indicado no artigo 2.º, parágrafo 1, alínea a), será utilizado para o financiamento ou participação no financiamento de projectos de investimentos que contribuam, tendo em vista, nomeadamente, facilitar o desenvolvimento regional de Portugal, para o aumento da produtividade e reforço da economia portuguesa, e que favoreçam em particular o melhoramento das estruturas industriais do País, a modernização do seu sector agrícola e das pescas e o desenvolvimento das infra-estruturas.

2 — O exame da admissibilidade dos projectos e a concessão dos empréstimos efectuar-se-ão segundo as modalidades, condições e processos previstos nos estatutos do Banco.

3 — Os empréstimos concedidos pelo Banco a partir dos seus recursos próprios serão dotados de períodos de duração estabelecidos com base nas características económicas e financeiras dos projectos a que se destinam estes empréstimos e tendo em conta igualmente as condições prevalentes nos mercados de capitais onde o Banco obtém os seus recursos. A taxa de juro será estabelecida em conformidade com as práticas do Banco no momento da assinatura de cada contrato de empréstimo.

Todavia, beneficiarão da bonificação de juro de 3 % ao ano, prevista no artigo 2.º, parágrafo 2, os empréstimos destinados a financiar projectos de investimentos no sector das pequenas e médias empresas, das infra-estruturas, incluindo o sector da energia, ou que tenham em vista a valorização da agricultura e da pesca. Esta determinação dos sectores poderá ser revista por comum acordo entre Portugal e a Comunidade.

4 — Os empréstimos podem ser concedidos por intermédio do Estado ou de organismos portugueses apropriados, ficando a cargo destes o empréstimo dos fundos aos beneficiários em condições determinadas, com o acordo do Banco, com base nas características económicas e financeiras dos projectos a que se destinem.

ARTIGO 4.º

O montante indicado no artigo 2.º, parágrafo 1, alínea b), será utilizado da seguinte maneira:

- a) 25 milhões de unidades de conta para o financiamento das bonificações de juro dos empréstimos concedidos pelo Banco a partir dos seus recursos próprios, previstas no artigo 2.º, parágrafo 2;
- b) 100 milhões de unidades de conta para o financiamento ou participação no financiamento de projectos ou programas de cooperação e de acções de assistência técnica.

ARTIGO 5.º

Na selecção de projectos ou programas de cooperação previstos no artigo 4.º, alínea b), beneficiarão de atenção particular os projectos ou programas que tenham em vista favorecer, nomeadamente:

- a) A reestruturação, a modernização e o desenvolvimento das pequenas e médias empresas;
- b) O melhoramento das estruturas de produção e de comercialização no sector agrícola e das pescas;
- c) A criação de infra-estruturas visando facilitar um desenvolvimento mais equilibrado do ponto de vista regional;
- d) O estabelecimento de uma política nacional integrada de formação profissional, apoiada numa rede de centros de formação profissional.

ARTIGO 6.º

Na selecção das acções de assistência técnica previstas no artigo 4.º, alínea b), beneficiarão de atenção particular as acções preparatórias ou comple-

mentares dos projectos ou programas mencionados nos artigos 3.º e 5.º, bem como as acções mais específicas que tenham em vista facilitar a adopção por Portugal do *acquis* comunitário.

ARTIGO 7.º

A contribuição financeira da Comunidade sob a forma de auxílios não reembolsáveis para os projectos ou programas de cooperação não poderá exceder 50 % do custo total destes. Todavia, poderá cobrir a totalidade do custo das acções de assistência técnica.

ARTIGO 8.º

Os auxílios da Comunidade destinam-se a cobrir as despesas necessárias para a realização de projectos, programas (incluindo as despesas com estudos, engenheiros consultores e assistência técnica) ou acções aprovados. Não poderão ser utilizados para cobrir despesas de administração, de manutenção ou de funcionamento.

ARTIGO 9.º

A ajuda prestada pela Comunidade para a realização de projectos de investimentos ou de projectos ou programas de cooperação poderá, com o acordo de Portugal, tomar a forma de co-financiamento.

ARTIGO 10.º

Poderão beneficiar da ajuda da Comunidade o Estado Português ou, com o acordo deste, as empresas públicas ou privadas que tenham a sua sede ou um estabelecimento em Portugal, bem como pessoas singulares, no quadro de projectos ou programas de cooperação e de acções de assistência técnica.

ARTIGO 11.º

1 — O Estado Português ou, com o seu acordo, os outros beneficiários previstos no artigo 10.º apresentarão ao Banco pedidos de empréstimo e à Comissão das Comunidades Europeias pedidos de auxílio não reembolsáveis.

2 — O exame da admissibilidade dos projectos, programas ou acções será efectuado pela Comunidade com vista à preparação de Portugal para a adesão e tendo em conta os interesses mútuos das duas Partes.

3 — A Comunidade instrui o processo relativo aos pedidos de financiamento em colaboração com o Estado Português e com os beneficiários e informa-os do seguimento dado a esses pedidos.

ARTIGO 12.º

Cabe a Portugal ou aos outros beneficiários mencionados no artigo 10.º a responsabilidade pela execução, pela gestão e pelo acompanhamento das realizações que sejam objecto de um financiamento no quadro do presente Acordo.

A Comunidade certificar-se-á de que a utilização da ajuda financeira que concedeu está em conformidade com as afectações decididas e se realiza nas melhores condições económicas.

ARTIGO 13.º

A participação em adjudicações, concursos, transacções e contratos susceptíveis de serem financiados será aberta, em igualdade de condições, a todas as pessoas físicas e morais de Portugal e dos Estados-Membros da Comunidade.

ARTIGO 14.º

Portugal fará beneficiar as transacções e contratos celebrados para a execução de projectos, programas ou acções financiados no quadro do presente Acordo de um regime fiscal e aduaneiro pelo menos tão favorável como o que é aplicado em relação a outras organizações internacionais.

ARTIGO 15.º

Portugal tomará as medidas necessárias a fim de que os juros e quaisquer outras importâncias devidos ao Banco, por motivo dos empréstimos concedidos ao abrigo do presente Acordo, sejam isentos de todo e qualquer imposto ou outras imposições fiscais, quer nacionais quer locais.

ARTIGO 16.º

No caso de um empréstimo ser atribuído a um beneficiário que não seja o Estado Português, a concessão do empréstimo poderá ser subordinada por parte do Banco à prestação de garantia pelo Estado Português.

ARTIGO 17.º

Em todo o período de duração dos empréstimos concedidos com base no presente Acordo, Portugal compromete-se a pôr à disposição dos devedores beneficiários, ou dos avalistas destes empréstimos, as divisas necessárias ao pagamento dos juros, das comissões e outros encargos e ao reembolso do capital.

ARTIGO 18.º

As autoridades portuguesas prestarão todo o auxílio e assistência necessários aos representantes da Comunidade, incluindo os do Banco, com vista à aplicação do presente Acordo.

ARTIGO 19.º

A implementação da ajuda pode ser objecto de apreciação no âmbito do Comité Misto referido no artigo 32.º do Acordo entre a República Portuguesa e a Comunidade Económica Europeia assinado em 22 de Julho de 1972.

ARTIGO 20.º

O presente Acordo entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da data em que for efectuada a notificação mútua pelas Partes do cumprimento das formalidades necessárias para esse fim.

ANEXO II

Declaração da Comunidade Económica Europeia relativa à unidade de conta europeia a que se refere o artigo 2.º do anexo I

A unidade de conta europeia utilizada para exprimir os montantes indicados no artigo 2.º do anexo I é definida pela soma dos montantes seguintes das moedas dos Estados Membros da Comunidade Económica Europeia:

Marco alemão	0,828
Libra esterlina	0,088 5
Franco francês	1,15
Lira italiana	109
Florim holandês	0,286
Franco belga	3,66
Franco luxemburguês	0,14
Coroa dinamarquesa	0,217
Libra irlandesa	0,007 59

O valor da unidade de conta europeia numa determinada moeda é igual à soma dos contravalores nesta moeda dos montantes de moedas indicadas na primeira alínea. Esse valor é determinado pela Comissão com base nas cotações registadas diariamente nos mercados cambiais.

As taxas diárias de conversão nas diversas moedas nacionais estão disponíveis quotidianamente e são objecto de uma publicação periódica no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Bruxelas, 3 de Dezembro de 1980.

Sr. Presidente:

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de V. Ex.ª de hoje, acompanhada de dois anexos, do seguinte teor:

A Comunidade Económica Europeia decidiu, em 7 de Outubro de 1980, responder favoravelmente ao pedido de uma ajuda financeira apresentado pela República Portuguesa para a realização, com vista à adesão de Portugal às Comunidades Europeias, de acções de interesse comum destinadas a preparar e a facilitar a integração harmoniosa da economia portuguesa na economia comunitária.

Durante as negociações, que tiveram lugar em Bruxelas em 17 de Novembro de 1980, as delegações da Comunidade e da República Portuguesa chegaram a acordo sobre as modalidades e condições da implementação desta ajuda, que são discriminadas nos anexos à presente carta.

Muito agradeço a V. Ex.ª se digne acusar a recepção da presente carta e seus anexos e me confirmar o acordo do Governo Português sobre o seu conteúdo.

Tenho a honra de comunicar a V. Ex.ª o acordo do Governo Português sobre o conteúdo desta carta e dos seus anexos.

Queira aceitar, Sr. Presidente, a expressão da minha mais alta consideração.

Em nome do Governo da República Portuguesa:

Diogo Pinto de Freitas do Amaral.

Accord, sous forme d'échange de lettres, entre la Communauté économique européenne et la République portugaise Relatif à la Mise en Œuvre d'Une Aide Pré-Adhésion en Faveur du Portugal.

Bruxelles, le 3 décembre 1980.

Monsieur le Vice-Premier Ministre:

La Communauté économique européenne a décidé, le 7 octobre 1980, de répondre favorablement à la demande d'une aide financière présentée par la République portugaise pour la réalisation, en vue de l'adhésion du Portugal aux Communautés européennes, d'actions d'intérêt commun destinées à préparer et à faciliter l'intégration harmonieuse de l'économie portugaise dans l'économie communautaire.

Lors des négociations qui ont eu lieu à Bruxelles le 17 novembre 1980, les délégations de la Communauté et de la République portugaise ont marqué leur accord sur les modalités et conditions de la mise en œuvre de cette aide, qui sont indiquées aux annexes I et II de la présente lettre.

Je vous saurais gré de bien vouloir accuser réception de la présente lettre et de ses annexes et de me confirmer l'accord de votre gouvernement sur leur contenu.

Veillez agréer, Monsieur le Vice-Premier Ministre, l'assurance de ma plus haute considération.

Au nom du Conseil des Communautés européennes:

*Colette Flesch.
Lorenzo Natali.*

ANNEXE I

ARTICLE 1

La Communauté participe, à titre exceptionnel et dans les conditions énoncées ci-après, au financement d'action concrètes entreprises par le gouvernement portugais en vue de faciliter l'intégration harmonieuse de l'économie portugaise dans la Communauté après l'adhésion du Portugal aux Communautés européennes.

ARTICLE 2

1 — Aux fins précisées à l'article 1 et pendant la période prenant cours le 1^{er} janvier 1981 et expirant à la date d'entrée en vigueur du traité d'adhésion du Portugal, un montant total de 275 millions d'unités de compte européennes (UCE) peut être engagé à concurrence de:

- a) 150 millions d'UCE sous forme de prêts accordés sur ses ressources propres par la Banque européenne d'investissement, ci-après dénommée «la Banque»;
- b) 125 millions d'UCE sous forme d'aides non remboursables.

Aucun nouvel engagement financier de ces sommes ne pourra intervenir après la date de l'adhésion.

2 — Sur les prêts visés au paragraphe 1, point a), 125 millions d'UCE au maximum sont assortis de

bonifications d'intérêts de 3 % par an, étant entendu que, pour la Communauté, la charge du financement de ces bonifications ne peut pas dépasser 25 millions d'UCE.

ARTICLE 3

1 — Le montant indiqué à l'article 2, paragraphe 1, point a), est utilisé pour le financement ou la participation au financement de projets d'investissements qui, notamment en vue de faciliter le développement régional du Portugal, contribuent à l'accroissement de la productivité et au renforcement de l'économie portugaise et favorisent en particulier l'amélioration des structures industrielles du pays, la modernisation de ses secteurs de l'agriculture et de la pêche et le développement des infrastructures.

2 — L'examen de l'admissibilité des projets et l'octroi des prêts s'effectuent suivant les modalités, conditions et procédures prévues par les statuts de la Banque.

3 — La durée des prêts accordés par la Banque sur ces ressources propres est établie sur la base des caractéristiques économiques et financières des projets auxquels ces prêts sont destinés et compte tenu des conditions qui prévalent sur les marchés de capitaux sur lesquels la Banque se procure ses ressources. Le taux d'intérêt est établi selon les pratiques de la Banque au moment de la signature de chaque contrat de prêt.

Toutefois, bénéficient de la bonification d'intérêt de 3 % par an visée à l'article 2, paragraphe 2, les prêts destinés à financer des projets d'investissements dans les secteurs des petites et moyennes entreprises, des infrastructures, y compris le secteur de l'énergie, ou visant à valoriser les secteurs de l'agriculture et de la pêche. Cette détermination des secteurs peut être révisée d'un commun accord entre la Communauté et le Portugal.

4 — Les prêts peuvent être accordés par l'intermédiaire de l'État ou d'organismes portugais appropriés, à charge pour ceux-ci de prêter les fonds aux bénéficiaires à des conditions déterminées, en accord avec la Banque, sur la base des caractéristiques économiques et financières des projets auxquels ils sont destinés.

ARTICLE 4

Le montant indiqué à l'article 2, paragraphe 1, point b), est utilisé de la manière suivante:

- a) 25 millions d'UCE pour le financement des bonifications d'intérêts des prêts accordés par la Banque sur ses ressources propres, visées à l'article 2, paragraphe 2;
- b) 100 millions d'UCE pour le financement ou la participation au financement de projets ou programmes de coopération et d'actions d'assistance technique.

ARTICLE 5

Lors du choix des projets ou programmes de coopération visés à l'article 4, point b), bénéficient d'une attention particulière les projets ou programmes visant à favoriser notamment:

- a) La restructuration, la modernisation et le développement des petites et moyennes entreprises;

- b) L'amélioration des structures de production et de commercialisation dans les secteurs de l'agriculture et de la pêche;
- c) La création d'infrastructures visant à faciliter un développement plus équilibré d'un point de vue régional;
- d) La mise en place d'une politique nationale intégrée de formation professionnelle s'appuyant sur un réseau de centres de formation professionnelle.

ARTICLE 6

Lors du choix des actions d'assistance technique visées à l'article 4, point b), bénéficient d'une attention particulière les actions préparatoires ou complémentaires aux projets ou programmes mentionnés aux articles 3 et 5, ainsi que des actions plus spécifiques visant à faciliter la reprise par le Portugal de l'acquis communautaire.

ARTICLE 7

La contribution financière de la Communauté, sous forme d'aides non remboursables, aux projets ou programmes de coopération ne peut dépasser 50 % du coût total de ceux-ci. Elle peut couvrir la totalité du coût des actions d'assistance technique.

ARTICLE 8

Les aides de la Communauté sont destinées à couvrir les dépenses nécessaires pour la réalisation de projets, programmes (y inclus les frais d'étude, d'ingénieurs-conseils et d'assistance technique) ou actions approuvés. Elles ne peuvent être utilisées pour couvrir des dépenses d'administration, d'entretien ou de fonctionnement.

ARTICLE 9

Le concours apporté par la Communauté pour la réalisation de projets d'investissements ou de projets ou programmes de coopération peut, avec l'accord du Portugal, prendre la forme d'un cofinancement.

ARTICLE 10

Peuvent bénéficier de l'aide de la Communauté l'État portugais ou, avec l'accord de celui-ci, des entreprises publiques ou privées ayant leur siège ou un établissement au Portugal, ainsi que des particuliers, dans le cadre des projets ou programmes de coopération et des actions d'assistance technique.

ARTICLE 11

1 — L'État portugais ou, avec son accord, les autres bénéficiaires visés à l'article 10 présentent à la Banque leurs demandes de prêts et à la Commission des Communautés européennes leurs demandes d'aides non remboursables.

2 — L'examen de l'admissibilité des projets, programmes ou actions est effectué par la Communauté en vue de la préparation du Portugal à l'adhésion, compte tenu des intérêts mutuels des deux parties.

3 — La Communauté instruit les demandes de financement en collaboration avec l'État portugais et les bénéficiaires et les informe de la suite réservée à ces demandes.

ARTICLE 12

L'exécution, la gestion et l'entretien des réalisations faisant l'objet d'un financement au titre du présent accord sont de la responsabilité du Portugal ou des autres bénéficiaires visés à l'article 10.

La Communauté s'assure que l'utilisation des concours financiers qu'elle a accordés est conforme aux affectations décidées et se réalise dans les meilleures conditions économiques.

ARTICLE 13

La participation aux adjudications, appels d'offres, marchés et contrats susceptibles d'être financés est ouverte, à égalité de conditions, à toutes les personnes physiques et morales du Portugal et des États membres de la Communauté.

ARTICLE 14

Le Portugal fait bénéficier les marchés et contrats passés pour l'exécution de projets, programmes ou actions financés au titre du présent accord d'un régime fiscal et douanier au moins aussi favorable que celui qui est appliqué à l'égard des autres organisations internationales.

ARTICLE 15

Le Portugal prend les mesures nécessaires afin que les intérêts et toutes autres sommes dus à la Banque au titre des prêts accordés en vertu du présent accord soient exonérés de tout impôt ou prélèvement fiscal, national ou local.

ARTICLE 16

Lorsqu'un prêt est accordé à un bénéficiaire autre que l'État portugais, l'octroi du prêt peut être subordonné de la part de la Banque à la garantie de l'État portugais.

ARTICLE 17

Le Portugal s'engage à mettre à la disposition des débiteurs bénéficiaires ou des garants des prêts accordés en vertu du présent accord, pendant toute la durée de ces prêts, les divises nécessaires au service des intérêts, commissions et autres charges et au remboursement en capital.

ARTICLE 18

Les autorités portugaises prêteront toute aide et toute assistance nécessaires aux représentants de la Communauté, dont ceux de la Banque, en vue de la mise en œuvre du présent accord.

ARTICLE 19

La mise en œuvre de l'aide peut faire l'objet d'examen au sein du Comité mixte visé à l'article 32 de l'accord entre la Communauté économique européenne et la République portugaise signé le 22 juillet 1972.

ARTICLE 20

Le présent accord entre en vigueur le premier jour du mois suivant la notification mutuelle par les parties de l'accomplissement des procédures nécessaires à cet effet.

ANNEXE II

Déclaration de la Communauté économique européenne relative à l'unité de compte européenne visée à l'article 2 de l'annexe I

L'unité de compte européenne utilisée pour exprimer les montants indiqués à l'article 2 de l'annexe I est définie par la somme des montants suivants des monnaies des États membres de la Communauté économique européenne:

Mark allemand	0,828
Livre sterling	0,0885
Franc français	1,15
Lire italienne	109
Florin néerlandais	0,286
Franc belge	3,66
Franc luxembourgeois	0,14
Couronne danoise	0,217
Livre irlandaise	0,00759

La valeur de l'unité de compte européenne en une monnaie quelconque est égale à la somme des contre-valeurs en cette monnaie des montants de monnaies indiqués au premier alinéa. Elle est déterminée par la Commission sur la base des cours relevés quotidiennement sur les marchés de change.

Les taux journaliers de conversion dans les diverses monnaies nationales sont disponibles quotidiennement; ils font l'objet d'une publication périodique au *Journal officiel des Communautés européennes*.

Bruxelles le 3 décembre 1980.

Monsieur le Président:

J'ai l'honneur d'accuser réception de votre lettre de ce jour, accompagnée de deux annexes et libellée comme suit:

La Communauté économique européenne a décidé, le 7 octobre 1980, de répondre favorablement à la demande d'une aide financière présentée par la République portugaise pour la réalisation, en vue de l'adhésion du Portugal aux Communautés européennes, d'actions d'intérêt commun destinées à préparer et à faciliter l'intégration harmonieuse de l'économie portugaise dans l'économie communautaire.

Lors des négociations qui ont eu lieu à Bruxelles le 17 novembre 1980, les délégations de la Communauté et de la République portugaise ont marqué leur accord sur les modalités et conditions de la mise en œuvre de cette aide, qui sont indiquées aux annexes I et II de la présente lettre.

Je vous saurais gré de bien vouloir accuser réception de la présente lettre et de ses annexes et de me confirmer l'accord de votre gouvernement sur leur contenu.

J'ai l'honneur de marquer l'accord de mon gouvernement sur le contenu de cette lettre et de ses annexes. Veuillez agréer, Monsieur le Président, l'assurance de ma plus haute considération.

Pour le gouvernement de la République portugaise:

Diogo Pinto de Freitas do Amaral.

Direcção-Geral da Cooperação

Decreto n.º 143-B/80
de 26 de Dezembro

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Protocolo Adicional ao Acordo Cultural entre a República Portuguesa e a República da Guiné-Bissau, assinado em 13 de Maio de 1980, cujo texto vai anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Dezembro de 1980. — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

Assinado em 18 de Dezembro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Protocolo Adicional ao Acordo Cultural
entre a República Portuguesa e a República da Guiné-Bissau

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República da Guiné-Bissau, considerando:

Os princípios consagrados no Acordo Cultural entre a República Portuguesa e a República da Guiné-Bissau;

A necessidade da sua explicação de forma a desenvolver mais amplamente as suas potencialidades;

decidiram subscrever o presente Protocolo Adicional ao Acordo Cultural:

1 — O Governo Português considerará favoravelmente a possibilidade de inscrição em cursos superiores portugueses a definir, e consequente obtenção dos respectivos graus académicos, por nacionais da República da Guiné-Bissau aí residentes, sem necessidade da sua estada permanente em Portugal.

2 — As duas Partes acordarão, por via diplomática, os cursos e estabelecimentos a que se poderá aplicar o regime definido no número anterior, bem como as formas de acompanhamento e apoio aos estudantes por ele abrangidos.

3 — O presente Protocolo reger-se-á quanto às condições de vigência e de denúncia pelo disposto no artigo 1.º do Acordo Cultural, do qual faz parte integrante.

Feito em Lisboa, aos 13 de Maio de 1980, em dois exemplares, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Governo da República Portuguesa:

Luís de Azevedo Coutinho.

Pelo Governo da República da Guiné-Bissau:

Filinto Vaz Martins.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO**SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO**

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 143-C/80

de 26 de Dezembro

Com fundamento no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São abertos no Ministério das Finanças e do Plano créditos especiais no montante de 914 369 contos, destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas e a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Códigos					Rubricas	Reforços ou inscrições (em contos)	
Capítulo	Divisão	Subdi- visão	Classificação				Alfabé- tica
			Funcional	Económica			
03	06			20.00			
			2.04.0	20.01			
					03 — Defesa Nacional — Departamento da Força Aérea		
					Despesas gerais da Força Aérea		
					Outras despesas		
					Bens duradouros — Material militar:		
					De defesa e segurança	13 786	

Códigos						Rubricas	Reforços ou inscrições (em contos)
Capítulo	Divisão	Subdi- visão	Classificação		Alfabé- tica		
			Funcional	Económica			
12	01			27.00		06 — Ministério das Finanças e do Plano	
						2 — Secretaria de Estado do Orçamento	
						Direcção-Geral das Contribuições e Impostos	
						Serviços próprios	
				27.00	B	Bens não duradouros — Outros:	
			1.01.0	27.00		Dotação com compensação em receita	6 000
31	01					5 — Secretaria de Estado do Planeamento	
						Instituto Nacional de Estatística	
						Serviços próprios	
				44.00		Outras despesas correntes:	
				44.09		Diversas:	
			1.01.0	44.09	D	Compatibilização do IPE com o Inq. Forças Trab: da CEE	1 500
05	01					07 — Ministério da Administração Interna	
						Policia de Segurança Pública	
						Serviços próprios	
			1.03.0	26.00		Bens não duradouros — Consumos de secretaria	1 200
80	01					08 — Ministério da Justiça	
						<i>Contas de ordem:</i>	
			1.03.0			Serviços Prisionais	20 000
80	02					11 — Ministério da Agricultura e Pescas	
	03					<i>Contas de ordem:</i>	
	07					Instituto de Gestão e Estruturação Fundiária	9 600
			8.02.1			Direcção-Geral de Extensão Rural	5 000
			8.02.1			Direcção-Geral de Ordenamento e Gestão Florestal	75 000
							89 600
80	01	02				16 — Ministério dos Assuntos Sociais	
						<i>Contas de ordem:</i>	
			4.02.0			Departamento de Gestão Financeira dos Serviços de Saúde:	
						Centros de saúde	400
80	01	04				17 — Ministério dos Transportes e Comunicações	
						<i>Contas de ordem:</i>	
			8.07.0			Fundo Especial de Transportes Terrestres	546 098
			8.06.0			Administração-Geral do Porto de Lisboa	150 000
			8.06.0			Administração dos Portos do Douro e Leixões	60 000
						Juntas Autónomas dos Portos:	
						Setúbal	25 785
							781 883
							914 369

Art. 2.º Para compensação dos créditos designados no artigo anterior são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado, representativas de aumento de previsão de receitas:

Orçamento das receitas do Estado		(Em contos)
Receitas correntes:		
Capítulo 05 «Transferências»:		
Grupo 01 «Sector público»:		
Artigo 02 «Fundos autónomos»	1 200	
Capítulo 06 «Venda de bens duradouros»:		
Grupo 01 «Sector público»:		
Artigo 01 «Serviços gerais»	13 786	
Capítulo 07 «Venda de serviços e bens não duradouros»:		
Grupo 09 «Diversos — Exterior»:		
Artigo 01 «Serviços diversos»	1 500	
Grupo 10 «Diversos — Outros sectores»:		
Artigo 10 «Diversos serviços e bens não duradouros»:		
«Serviços de administração geral»	6 000	
Receitas de capital:		
Capítulo 15 «Contas de ordem»:		
Grupo 04 «Justiça»:		
Artigo 01 «Serviços prisionais»	20 000	
Grupo 05 «Agricultura e Pescas»:		
Artigo 02 «Instituto de Gestão e Estruturação Fundiária»	9 600	
Artigo 03 «Direcção-Geral de Extensão Rural»	5 000	
Artigo 07 «Direcção-Geral de Ordenamento e Gestão Florestal»	75 000	
Grupo 10 «Assuntos Sociais»:		
Artigo 01 «Departamento de Gestão Financeira dos Serviços de Saúde»:		
«Centros de saúde»	400	
Grupo 11 «Transportes e Comunicações»:		
Artigo 01 «Fundo Especial de Transportes Terrestres»	546 098	
Artigo 02 «Administração-Geral do Porto de Lisboa»	150 000	
Artigo 03 «Administração dos Portos do Douro e Leixões»	60 000	
Artigo 04 «Juntas autónomas dos portos»	25 785	
	914 369	

Art. 3.º São autorizadas as seguintes alterações nos orçamentos privativos da:

Administração-Geral do Porto de Lisboa

Reforços:		(Em contos)
Despesas correntes:		
Código 31 «Aquisição de serviços — Não especificados»:		
3 — «Tráfego»	81 000	

Despesas de capital:

Código 52 «Investimentos — Maquinaria e equipamento» 10 000

Código 54 «Transferências — Sector público»:

02 «Fundos autónomos»:

2 — «Fundo de Melhoramentos» 59 000
150 000

Contrapartida:

Receitas correntes:

Capítulo 07 «Venda de serviços e bens não duradouros»:

Grupo 10 «Diversos — Outros sectores»:

Artigo 05 «Tráfego de mercadorias» 135 000
Artigo 14 «Fornecimento de águas» 2 500
Artigo 17 «Transporte de bagagens» 1 000
Artigo 18 «Impressos» 1 000
Artigo 22 «Outras taxas»:

03 «Outras» 2 500

Capítulo 08 «Outras receitas correntes»:

Artigo 01 «Receitas não enquadráveis nas rubricas anteriores» 2 500

Capítulo 14 «Reposições não abatidas nos pagamentos»:

Artigo 01 «Reposições não abatidas nos pagamentos» 5 500
150 000

Administração dos Portos do Douro e Leixões

Reforços:

Despesas de capital:

Código 54 «Transferências — Sector público»:

02 «Fundos autónomos»:

1 — «Fundo de Melhoramentos» 60 000

Contrapartidas:

Receitas correntes:

Capítulo 07 «Venda de serviços e bens não duradouros»:

Grupo 10 «Diversos — Outros sectores»:

Artigo 06 «Guindagem» 20 000
Artigo 11 «Material automóvel» 20 000
Artigo 13 «Reboques» 20 000

60 000

Diogo Pinto de Freitas do Amaral — Eurico de Melo — Mário Ferreira Bastos Raposo — Aníbal António Cavaco Silva — João António Morais Leitão — António José Baptista Cardoso e Cunha — José Carlos Pinto Soromenho Viana Baptista.

Promulgado em 17 de Dezembro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Decreto-Lei n.º 572-A/80

de 26 de Dezembro

A transformação em empresa pública da Companhia de Seguro de Créditos, E. P., provocou, necessariamente, uma redefinição global da sua estrutura, objectivos e actividade.

Publicado o Decreto-Lei n.º 72/76, de 27 de Janeiro, com normas especificamente aplicáveis às empresas públicas de seguros, seguiu-se-lhes a publicação do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, com as bases gerais a que devem subordinar-se as empresas públicas, e, pouco depois, o Decreto-Lei n.º 318/76, de 30 de Abril, refundindo toda a matéria respeitante ao seguro de crédito e, nesta, incluindo algumas normas respeitantes à própria empresa pública que tem por objecto o referido ramo de seguros.

Para além da natural conveniência em fazer publicar os estatutos da Companhia de Seguro de Créditos, E. P., procurou-se reunir num instrumento único as normas de natureza estatutária que, com observância dos diplomas acima citados, lhe serão aplicáveis.

O estatuto de que a Companhia de Seguro de Créditos, E. P., passará a dispor tem plena justificação pela especificidade de que a sua actividade se reveste e deverá constituir o natural desenvolvimento e complemento dos referidos Decretos-Leis n.ºs 72/76, de 27 de Janeiro, e 260/76, de 8 de Abril.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte: Artigo único. A Companhia de Seguro de Créditos, E. P., passa a reger-se pelo estatuto anexo, que constitui parte integrante do presente decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Novembro de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 17 de Dezembro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Estatuto da Companhia de Seguro de Créditos, E. P.**CAPÍTULO I****Da denominação, sede e duração****Artigo 1.º****(Denominação)**

1 — A Companhia de Seguro de Créditos, E. P., abreviadamente designada por Cosec, é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira e património próprio, com a natureza de empresa pública.

2 — A Cosec sucede, para todos os efeitos legais, à Companhia de Seguro de Créditos, S. A. R. L., nacionalizada pelo Decreto-Lei n.º 135-A/75, de 15

de Março, passando a deter a universalidade dos bens, direitos e obrigações que integravam o activo e o passivo daquela sociedade.

3 — A Cosec rege-se pelo disposto no presente Estatuto e, supletivamente, pela legislação reguladora das empresas de seguros, bem como, em geral, das empresas públicas.

Artigo 2.º**(Sede e duração)**

1 — A Cosec tem a sua sede em Lisboa.

2 — A Cosec poderá estabelecer filiais, delegações, agências ou outras formas de representação em Portugal ou no estrangeiro.

3 — A actividade a desenvolver pela Cosec no território de Macau reger-se-á pela legislação local.

CAPÍTULO II**Do objecto e regime de exploração****Artigo 3.º****(Objecto)**

1 — A Cosec tem por objecto a exploração, em regime de exclusivo, dos seguros directos de crédito, externo e interno, neles se incluindo os créditos financeiros, podendo, ainda, efectuar seguros de caução, fiança ou aval, de locação financeira (*leasing*) e de créditos decorrentes de operações de cobrança (*factoring*).

2 — A Cosec poderá efectuar todas as operações de resseguro aceite ou cedido relacionadas com o seu objecto social e recuperar créditos próprios ou alheios conexos com a sua actividade.

3 — A Cosec compete, nos termos legalmente definidos, a cobertura dos riscos extraordinários, de natureza política, económica, monetária e catastrófica, bem como a gestão das garantias assumidas pelo Estado através da Comissão de Créditos e Garantias de Créditos.

CAPÍTULO III**Órgãos de gestão e fiscalização****Artigo 4.º****(Disposição geral)**

São órgãos da Cosec o conselho de gestão e a comissão de fiscalização.

SECÇÃO I**Do conselho de gestão****Artigo 5.º****(Composição)**

O conselho de gestão é composto por três a cinco membros, um dos quais será o presidente, nomeados em Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro das Finanças e do Plano.

Artigo 6.º**(Mandatos)**

Os membros do conselho de gestão exercem as suas funções por períodos renováveis de três anos, podendo fazê-lo em comissão de serviço.

Artigo 7.º**(Competência)**

1 — O conselho de gestão tem todos os poderes necessários à prossecução dos fins da Cosec, designadamente o objectivo de assegurar a gestão e o desenvolvimento da empresa, a administração do seu património, a aquisição e a alienação de bens e a sua representação, em juízo e fora dele.

2 — Compete, em especial, ao conselho de gestão:

- a) Definir, de acordo com o disposto no artigo 3.º deste Estatuto, os riscos que devem ser cobertos pela Cosec, propondo, nos termos legais, as condições gerais das respectivas apólices;
- b) Celebrar os necessários acordos com sociedades de seguros e resseguros, nacionais e estrangeiras, para a prossecução do seu objecto;
- c) Acordar com outras empresas seguradoras ou com instituições de crédito formas adequadas de utilização e intercâmbio das respectivas redes comerciais;
- d) Acordar com o Estado, pelo Ministério das Finanças e do Plano, sob parecer da Comissão de Créditos e Garantias de Créditos, a remuneração pela gestão dos riscos com garantia do Estado;
- e) Propor ao Ministro das Finanças e do Plano, de harmonia com as disposições legais em vigor e quando caso disso, a alteração dos limites da percentagem de garantia dos riscos extraordinários;
- f) Nomear os representantes da Cosec na Comissão de Créditos e Garantias de Créditos e bem assim noutros organismos ou empresas nacionais, internacionais ou estrangeiros, em que esta deva participar ou fazer-se representar;
- g) Deliberar sobre a orgânica e funcionamento da Cosec, elaborando e aprovando os regulamentos internos e as instruções de serviço convenientes.

3 — O conselho de gestão pode criar as comissões executivas permanentes ou eventuais consideradas necessárias para a descentralização e bom andamento dos serviços, as quais serão presididas por um membro do conselho de gestão.

4 — O conselho de gestão pode constituir mandatários, bem como delegar os poderes que lhe estão atribuídos, por acta, num ou mais dos seus membros ou em trabalhadores e autorizar que se proceda à subdelegação desses poderes, estabelecendo, em cada caso, os respectivos limites e condições.

5 — A Cosec obriga-se pela assinatura de dois membros do conselho de gestão, podendo este, em acta, delegar aquela faculdade nos membros que o integram ou em trabalhadores, fixando igualmente, em caso disso, os limites e condições e, bem assim, as circunstâncias em que poderão ser apostas assinaturas por chancela.

Artigo 8.º**(Competência especial do presidente do conselho de gestão)**

1 — Compete, em especial, ao presidente do conselho de gestão, ou a quem o substituir:

- a) Representar a Cosec;
- b) Superintender na coordenação e dinamização da actividade do conselho de gestão e promover a convocação das respectivas reuniões;
- c) Presidir a quaisquer reuniões de comissões emanadas do conselho de gestão;
- d) Dirigir os trabalhos das reuniões a que presidir;
- e) Rubricar os livros gerais da Cosec, podendo fazê-lo por chancela;
- f) Praticar tudo o mais que nos termos legais e deste Estatuto lhe incumbir.

2 — O presidente pode, em acta do conselho de gestão, delegar num ou mais membros do conselho parte das atribuições que lhe são cometidas no número anterior.

3 — O presidente será substituído, nas suas faltas ou impedimentos, pelo membro do conselho mais antigo ou pelo membro mais velho em igualdade de circunstâncias.

4 — A regra de substituição estabelecida no número anterior aplica-se aos casos de vacatura do cargo, enquanto esta se verificar.

5 — O presidente ou quem o substituir tem voto de qualidade.

Artigo 9.º**(Funcionamento)**

1 — O conselho de gestão reúne ordinariamente pelo menos uma vez por semana e extraordinariamente sempre que seja convocado pelo presidente ou por quem legalmente o substituir.

2 — Para o conselho deliberar validamente é indispensável a presença da maioria absoluta dos membros em exercício, não sendo incluídos nesta categoria os que estiverem impedidos em serviço fora da zona de influência da sede ou por motivo de doença.

3 — As deliberações do conselho são tomadas por maioria simples de votos dos membros presentes, não sendo permitidas abstenções.

4 — Nas actas do conselho mencionam-se, sumariamente, mas com clareza, todos os assuntos tratados nas respectivas reuniões.

5 — As actas são assinadas por todos os membros do conselho de gestão que participarem na reunião.

6 — Os participantes na reunião podem ditar para a acta a súmula das suas intervenções, sendo-lhes facultado votar «vencido» quanto às decisões de que discordem.

7 — A cada membro do conselho de gestão são atribuídos, sob proposta do presidente, pelouros correspondentes a um ou mais serviços da Cosec.

SECÇÃO II

Da comissão de fiscalização

Artigo 10.º

(Constituição)

1 — A comissão de fiscalização é constituída por três membros:

- a) Dois designados pelo Ministro das Finanças e do Plano, um dos quais presidirá; o outro será obrigatoriamente revisor oficial de contas;
- b) Um eleito pelos trabalhadores da Cosec.

2 — O mandato dos membros da comissão de fiscalização é de três anos, renovável uma só vez para cada membro.

3 — Os membros da comissão de fiscalização têm direito a gratificação mensal, fixada pelo Ministro das Finanças e do Plano, e as funções são acumuláveis com o exercício de outras funções profissionais.

Artigo 11.º

(Competência)

1 — Compete à comissão de fiscalização:

- a) Velar pelo cumprimento das normas reguladoras da actividade da empresa;
- b) Fiscalizar a gestão da Cosec;
- c) Acompanhar a execução dos planos de actividade e financeiros plurianuais, dos programas anuais de actividade e dos orçamentos anuais;
- d) Examinar a contabilidade da Cosec;
- e) Verificar as existências de quaisquer espécies de valores pertencentes à Cosec ou por ela recebidos em garantia, depósito ou outro título;
- f) Verificar se o património está correcta e legalmente avaliado;
- g) Verificar a exactidão do balanço, da demonstração de resultados, da conta de exploração e dos restantes elementos a apresentar, anualmente, pelo conselho de gestão e emitir parecer sobre os mesmos, bem como sobre o relatório anual do referido conselho;
- h) Dar conhecimento, aos órgãos competentes, das irregularidades que apurar na gestão da Cosec;
- i) Pronunciar-se sobre a legalidade e conveniência dos actos do conselho de gestão nos casos em que a lei ou o Estatuto exigirem a sua aprovação ou concordância;
- j) Pronunciar-se sobre qualquer assunto de interesse para a Cosec que seja submetido à sua apreciação pelo conselho de gestão.

2 — Os membros da comissão de fiscalização podem assistir às reuniões do conselho de gestão, com voto meramente consultivo, sendo obrigatória nas reuniões ordinárias, por escala, a presença de um deles.

Artigo 12.º

(Funcionamento)

1 — A comissão de fiscalização reúne, ordinariamente, uma vez por mês e sempre que seja convocada pelo seu presidente.

2 — Para deliberar validamente é indispensável a presença da maioria dos membros em exercício.

3 — As deliberações são tomadas por maioria de votos dos membros presentes, não sendo permitidas abstenções, e o presidente tem voto de qualidade.

4 — A comissão de fiscalização pode fazer-se assistir, sob sua responsabilidade, por auditores internos ou por auditores externos, contratados, sob sua proposta, pelo conselho de gestão.

5 — As actas da comissão de fiscalização aplica-se, com as indispensáveis adaptações, o disposto nos n.ºs 4, 5 e 6 do artigo 9.º deste Estatuto.

CAPÍTULO IV

Dos trabalhadores

Artigo 13.º

(Regime das relações de trabalho)

1 — Os trabalhadores da Cosec estão sujeitos ao regime jurídico das relações colectivas de trabalho das empresas do sector de seguros, sem prejuízo da possibilidade de, por despacho do Ministro das Finanças e do Plano, poder ser aplicável regulamentação laboral específica que atenda à natureza especial do objecto e actividade da Cosec.

2 — O regime de previdência do pessoal da Cosec é o regime geral de previdência para as empresas de seguros.

Artigo 14.º

(Política de pessoal)

1 — O conselho de gestão deve estabelecer e divulgar, explicitamente e por escrito, a política de pessoal e organizar os instrumentos adequados a essa mesma política.

2 — A política de pessoal será definida após audição da comissão de trabalhadores.

Artigo 15.º

(Regime laboral dos gestores)

1 — Os membros do conselho de gestão estão sujeitos às normas do contrato individual de trabalho.

2 — Não se aplicam aos membros do conselho de gestão as normas do contrato de trabalho sobre despedimento e as que contrariem as disposições sobre gestores públicos.

Artigo 16.º**(Incompatibilidade dos gestores e trabalhadores)**

1 — Os membros do conselho de gestão não podem exercer funções profissionais remuneradas fora da Cosec ou ser membros de corpos sociais de qualquer sociedade.

2 — O disposto no número anterior não se aplicará nos casos de desempenho de cargos públicos para que sejam eleitos ou designados ou de exercício de funções em representação da Cosec.

3 — Os trabalhadores da Cosec não poderão exercer funções profissionais fora dela ou ser membros dos corpos sociais de qualquer sociedade, salvo com autorização expressa do conselho de gestão, que deverá ser renovada anualmente.

Artigo 17.º**(Comissões de serviço)**

1 — Podem exercer funções específicas na Cosec funcionários do Estado, dos institutos públicos, ou das autarquias locais, bem como trabalhadores de outras empresas públicas, em comissão de serviço, pelo período de um ano, renovável, ou enquanto durar o mandato, no caso de se tratar do exercício de cargos nos órgãos da Cosec.

2 — Durante o período referido no número anterior, os referidos funcionários e trabalhadores mantêm todos os direitos inerentes ao lugar de origem, incluindo os benefícios de aposentação ou reforma e sobrevivência, considerando-se, mesmo para efeitos de contagem de diuturnidades, todo o período da comissão como serviço prestado no lugar de origem.

3 — Os trabalhadores da Cosec podem, também, em comissão de serviço, exercer funções no Estado, institutos públicos, autarquias locais ou outras empresas públicas, mantendo todos os direitos inerentes ao seu estatuto profissional e adquiridos na Cosec, considerando-se, igualmente, todo o período da comissão como serviço a ela prestado.

4 — Os trabalhadores ou funcionários em comissão de serviço nos termos dos números anteriores poderão optar pelo seu vencimento no lugar de origem ou pelo correspondente às funções que vão desempenhar.

5 — O vencimento dos trabalhadores em comissão de serviço constituirá encargo da entidade onde se encontrem efectivamente a exercer funções.

Artigo 18.º**(Sigilo profissional)**

1 — A Cosec é equiparada a instituição de crédito para efeitos da aplicação aos titulares dos seus órgãos sociais e trabalhadores das disposições legais relativas ao segredo bancário.

2 — A Cosec terá acesso ao Serviço de Centralização dos Riscos de Crédito, nos termos das instruções transmitidas pelo Banco de Portugal.

3 — Também em conformidade com o determinado por instruções do Banco de Portugal, a Cosec for-

necerá ao Serviço de Centralização dos Riscos de Crédito as informações que por este lhe sejam solicitadas relativamente às operações realizadas.

4 — A Cosec e as instituições de crédito permutarão, sob regime de segredo, as informações necessárias à garantia da segurança das respectivas operações.

CAPÍTULO V**Da intervenção do Governo****Artigo 19.º****(Finalidade e âmbito)**

1 — A Cosec desenvolve a sua actividade de acordo com as orientações gerais do Governo e as directivas do Plano.

2 — O Governo, pelos Ministérios das Finanças e do Plano e do Comércio e Turismo, exercerá a tutela nos termos da lei.

CAPÍTULO VI**Da gestão patrimonial e financeira****Artigo 20.º****(Património)**

1 — O património privativo da Cosec é constituído pelos bens e direitos recebidos ou adquiridos para ou no exercício da sua actividade própria, incluindo a universalidade dos bens, direitos e obrigações que integravam o activo e passivo da Companhia de Seguro de Créditos, S. A. R. L., à data da sua nacionalização.

2 — A Cosec administra e dispõe livremente dos bens que integram o seu património, sem sujeição às normas relativas ao domínio privado do Estado.

3 — Pelas dívidas da Cosec responde apenas o seu património.

Artigo 21.º**(Autonomia financeira)**

É da exclusiva competência da Cosec cobrar as receitas provenientes da sua actividade ou que lhe sejam facultadas nos termos deste Estatuto ou da lei, bem como realizar todas as despesas inerentes à prossecução do seu objecto.

Artigo 22.º**(Capital estatutário)**

1 — O capital estatutário é de 100 milhões de escudos, igual ao existente ao tempo da nacionalização, que foi afectado à Cosec pelo Estado, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 72/76, de 27 de Janeiro.

2 — As dotações e outras entradas patrimoniais do Estado e demais entidades públicas destinadas a res-

ponder às necessidades permanentes da Cosec são escrituradas em conta especial designada «Capital estatutário».

3 — O capital estatutário pode ser aumentado por força das entradas patrimoniais previstas no número anterior ou mediante incorporação de reservas.

4 — O capital estatutário só pode ser aumentado ou reduzido por portaria do Ministro das Finanças e do Plano, sob proposta do conselho de gestão, ouvida a comissão de fiscalização.

Artigo 23.º

(Receitas)

Constituem receitas da Cosec:

- a) As resultantes da sua actividade específica;
- b) O rendimento dos bens próprios e de aplicações financeiras;
- c) As participações, dotações, indemnizações e subsídios do Estado, de organismos oficiais ou de outras entidades públicas;
- d) As comissões devidas pela gestão das garantias do Estado;
- e) As doações, heranças ou legados que lhe sejam destinados;
- f) O produto da alienação de bens próprios e da constituição de direitos sobre eles;
- g) Quaisquer outros rendimentos ou valores que provenham da sua actividade ou que por lei, acto ou contrato lhe venham a pertencer.

Artigo 24.º

(Princípios básicos da gestão financeira)

1 — A gestão da Cosec será conduzida segundo princípios de economicidade que possam ser objectivamente fixados e controlados.

2 — Na gestão da empresa observar-se-ão, nomeadamente, os seguintes princípios:

- a) Deve a Cosec fixar, claramente, objectivos económico-financeiros de médio prazo, através de adequados instrumentos previsionais, designadamente no que respeita à expansão da sua carteira de seguros, com particular incidência no apoio ao desenvolvimento económico nacional, em especial no sector de bens e serviços, por forma à obtenção do equilíbrio económico-financeiro da empresa;
- b) Os prémios e sobreprémios praticados devem assegurar receitas que permitam a cobertura dos custos totais de exploração e assegurem níveis adequados ao autofinanciamento e de rentabilidade do capital investido;
- c) A Cosec deve ter como objectivo a minimização do custo dos seus serviços, através de um melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros postos à sua disposição, com vista a atingir o máximo de eficácia no seu contributo para o desenvolvimento económico e social.

3 — Nos casos em que à Cosec seja imposto, por razões de política económica e social, um regime geral de tarifas abaixo dos níveis resultantes da aplicação de critérios técnicos específicos, deve o Estado, o organismo público ou entidade com competência para o efeito proporcionar-lhe as compensações daquela imposição.

Artigo 25.º

(Instrumentos de gestão previsional)

1 — A gestão económico-financeira da Cosec é disciplinada e quantificada pelos seguintes instrumentos de gestão previsional:

- a) Planos de actividade e financeiros anuais e plurianuais;
- b) Orçamentos anuais, individualizando, pelo menos, os de exploração, de investimento, e suas actualizações, e de tesouraria.

2 — A Cosec preverá nos seus planos financeiros anuais a evolução das receitas e das despesas, os investimentos a efectuar e as eventuais fontes de financiamento.

Artigo 26.º

(Orçamentos)

1 — A Cosec elaborará, em cada ano económico, orçamentos de exploração, de investimento e de tesouraria, por grandes rubricas.

2 — Os orçamentos previstos no número anterior, acompanhados do parecer da comissão de fiscalização, serão submetidos, até 30 de Novembro de cada ano, à aprovação do Ministro das Finanças e do Plano.

3 — O Ministro das Finanças e do Plano apreciará os orçamentos até 31 de Dezembro, considerando-se os mesmos tacitamente aprovados uma vez decorrido este prazo.

4 — As actualizações orçamentais, a elaborar, pelo menos, semestralmente, devem ser aprovadas pelo Ministro das Finanças e do Plano:

- a) Quanto ao orçamento de exploração, desde que origine diminuição significativa de resultados;
- b) Quanto ao orçamento de investimento, sempre que, em consequência delas, sejam significativamente excedidos os valores inicialmente previstos.

Artigo 27.º

(Amortizações, reintegrações e reavaliações)

1 — A amortização e reintegração dos bens, a reavaliação do activo imobilizado e a constituição de provisões serão efectuadas pelo conselho de gestão, de acordo com os critérios aprovados pelo Ministro das Finanças e do Plano, sem prejuízo do disposto na lei fiscal.

2 — O valor anual das amortizações constitui encargo de exploração e será contabilizado em conta especial.

Artigo 28.º

(Reservas, fundos e provisões)

1 — Para realização dos seus fins estatutários, a Cosec constituirá, para além de reservas legais ou outras reservas e fundos fixados pelo Ministro das Finanças e do Plano, as seguintes reservas e fundos:

- a) Reserva especial;
- b) Reserva para depreciação de títulos;
- c) Reserva de garantia da sinistralidade do território de Macau;
- d) Fundo para fins sociais.

2 — Constitui reserva especial, sem limite máximo, um fundo constituído por transferência de lucros líquidos apurados em cada exercício, após a afectação dos resultados, efectuada de acordo com as disposições legais em vigor.

3 — A reserva para depreciação de títulos destina-se a prevenir o risco de depreciação a que a carteira de títulos está particularmente sujeita.

4 — A reserva de garantia da sinistralidade do território de Macau destina-se a prevenir o risco decorrente da actividade da Cosec naquele território.

5 — O fundo para fins sociais destina-se a financiar benefícios sociais ou o fornecimento de serviços colectivos aos trabalhadores da empresa.

6 — A Cosec deverá constituir, igualmente, de conformidade com as normas do Ministério das Finanças e do Plano, as provisões técnicas relativas aos desvios de sinistralidade, riscos em curso e sinistros pendentes, de modo a garantir as responsabilidades assumidas no exercício da actividade própria.

Artigo 29.º

(Prestação de contas)

1 — A responsabilidade da Cosec será organizada de modo a responder às necessidades da gestão empresarial corrente e a permitir uma gestão orçamental permanente, bem como a fácil verificação da correspondência entre valores patrimoniais e contabilísticos.

2 — A Cosec deve elaborar, com referência a 31 de Dezembro de cada ano, os documentos seguintes:

- a) Relatório do conselho de gestão;
- b) Balanço e demonstração de resultados;
- c) Discriminação das participações no capital de sociedades;
- d) Outros documentos elaborados de acordo com as normas gerais definidas para a actividade seguradora.

3 — Estes documentos, bem como o parecer da comissão de fiscalização, serão enviados, durante o mês de Março do ano seguinte, ao Ministro das Finanças e do Plano, que os apreciará e aprovará até 30 de Abril, considerando-se aprovados tacitamente decorrido esse prazo.

4 — A Cosec fica obrigada às publicações, bem como aos deveres de informação constantes do Decreto-Lei n.º 455/78, de 30 de Dezembro.

5 — As contas da Cosec não são submetidas a julgamento do Tribunal de Contas.

Artigo 30.º

(Aplicação de resultados, reservas e fundos)

Os lucros líquidos apurados serão distribuídos pela seguinte ordem:

- a) Constituição de reservas legais e outras obrigatoriamente fixadas pelo Ministro das Finanças e do Plano;
- b) Remuneração dos capitais investidos pelo Estado;
- c) Constituição das seguintes reservas:

Reserva para depreciação de títulos;
Reserva de garantia da sinistralidade do território de Macau;
Fundo para fins sociais;
Reserva especial.

Artigo 31.º

(Arquivo)

1 — A Cosec conservará em arquivo, pelo prazo de dez anos, os documentos da sua escrita principal e a correspondência.

2 — Os documentos que devam conservar-se em arquivo poderão ser microfilmados, sendo os microfilmes autenticados com a assinatura do responsável pelo serviço.

3 — Os originais dos documentos que hajam sido microfilmados nos termos do número anterior poderão ser inutilizados.

4 — As fotocópias de documentos autenticados arquivados na Cosec têm a mesma força probatória que os originais, mesmo quando se trate de ampliações de microfilmes.

CAPÍTULO VII

Da mediação

Artigo 32.º

(Regulamentação especial)

1 — A mediação dos contratos de seguro que constituem o objecto social da Cosec será regulamentada por lei especial.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, só poderão ser mediadores da Cosec as seguintes categorias de pessoas colectivas, com sede ou actividade em território nacional:

- a) Instituições de crédito;
- b) Empresas de seguros;
- c) Sociedades de corretagem e agenciamento de seguros.

3 — A Cosec poderá exercer a actividade de mediador relativamente à agenciamento de seguros incluídos no seu objecto social.

4 — Não poderão ser mediadores da Cosec os respectivos segurados, tomadores e trabalhadores.

5 — O Ministro das Finanças e do Plano fixará por portaria, sob proposta da Cosec, as condições contratuais e de comissionamento da mediação a que se referem os números anteriores.

CAPÍTULO VIII**Disposições gerais****Artigo 33.º****(Responsabilidade civil, penal e disciplinar)**

1 — A Cosec responderá civilmente perante terceiros pelos actos e omissões dos seus gestores, nos mesmos termos em que os comitentes respondem pelos actos ou omissões dos comissários.

2 — Os titulares de qualquer dos órgãos da Cosec respondem civilmente perante aquela pelos prejuízos causados pelo incumprimento dos seus deveres legais ou estatutários.

3 — O disposto nos números anteriores não prejudica a responsabilidade penal ou disciplinar em que eventualmente incorram os titulares dos órgãos da Cosec.

Artigo 34.º**(Foro competente)**

1 — Compete aos tribunais judiciais o julgamento de todos os litígios em que a Cosec seja parte, incluindo as acções para efectivação da responsabilidade civil por actos dos seus órgãos e respectivos titulares.

2 — Não se aplica o disposto no número anterior nos casos em que, por contrato subscrito pela Cosec, tenha sido estabelecida competência diferente.